



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19791.720067/2013-56
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3002-002.497 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 18 de novembro de 2022
Recorrente CINTIA DENISE LANG MARQUEZINI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 10/02/2011

EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO. NÃO RESPOSTA A INTIMAÇÃO. MULTA.

A falta de resposta a intimação da fiscalização para prestação de esclarecimentos é hipótese de embaraço à fiscalização nos termos do art.107, IV, alínea “c” do Decreto-lei nº37/66 com a redação dada pelo art.77 da Lei nº10.833/03.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Delson Santiago- Presidente

(documento assinado digitalmente)

Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Delson Santiago (Presidente), Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta (relatora), Mateus Soares Oliveira e Wagner Mota Momesso de Oliveira

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado face ao Acórdão nº **06-69.751**, proferido pela 4ª Turma da DRJ/CTA, que decidiu por julgar improcedente a impugnação, mantendo a exigência de R\$ 5.000,00 por multa por embaraço à fiscalização.

Por bem relatar os fatos, faço uso do relatório da DRJ, conforme abaixo:

Trata o presente processo de impugnação ao Auto de Infração de fls. 02 a 08, que exige R\$ 5.000,00 de multa por embarço à ação de fiscalização, em razão de a tara cadastrada do veículo placa FFW426/JVK911 estar com valor incorreto, o que teria dificultado a apuração do real peso do conteúdo importado adentrado no Porto Seco de Foz Iguaçu. Consta do auto de infração que foi necessário descarregar o caminhão e fazer nova pesagem dele vazio, em virtude da divergência entre o peso declarado na DI e o apurado pela diferença entre o do caminhão e sua tara. Também é relatado que a transportadora, que teria sede na Argentina e seria representada no Brasil pelo autuada, foi advertida por meio de Termo de Constatação para atualizar os dados dos seus veículos, ocasião que foi informada de que a reincidência implicaria aplicação da multa por embarço à fiscalização. A autuação está amparada no art. 107, “c” e “e” do Decreto-lei nº 37/66.

A autuada foi pessoalmente cientificada da autuação em 01/02/2013 - fl. 02, em 01/03/2013 apresentou a impugnação de fls. 11 a 14, instruída com os documentos de fls. 15 a 17.

Informa que, em 03/01/2013, foi expedido Termo de Constatação exigindo a atualização, no prazo de 10 dias, da tara do caminhão placas FFW426/JVK911, de propriedade da empresa Petrovalle, sob pena de aplicação de multa por embarço a fiscalização em caso de descumprimento.

Alega que não pode ser responsabilizada porque somente inseriria, nos documentos aduaneiros, os dados repassados pelos proprietários dos veículos. Sustenta ter contratado os veículos para transporte de mercadorias e que recebe as informações de tara registrada no ANTT, sem sequer ter legitimidade para inseri-las ou alterá-las.

Cita os arts. 4º e 5º da Resolução nº 290 de 2008, os quais determinariam ser responsabilidade do proprietário do veículo a inscrição e conteúdo dos pesos e capacidades.

Insurge-se contra a sua colocação no pólo passivo do lançamento e requer a improcedência da autuação e seu direcionamento para a proprietária do veículo. (grifos nossos)

Ao proferir decisão, a DRJ manteve a multa aplicada por entender a autuada admite ter contratado o veículo para transporte das mercadorias citadas pela autuação e que estava ciente do Termo de Constatação que determinou a sua atualização. Assim, como transportadora sabe da necessidade de prestar informação correta acerca da tara do veículo e do impacto desta sobre os valores de carga verificados na passagem de fronteira e na determinação do peso líquido da carga obtido pelo confronto entre o peso bruto e a tara do veículo.

A recorrente foi cientificada da decisão proferida pela DRJ e interpôs Recurso Voluntário (às fls.44-48) em 21/08/2021 alegando a ilegitimidade passiva da recorrente, além de que a multa não poderia ser aplicada na pessoa física da recorrente, mas tão somente na pessoa jurídica transportadora responsável pelo veículo.

É o relatório.

Voto

Conselheira Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade, sendo assim, dele tomo conhecimento.

A questão posta em discussão se refere a pertinência e adequação da autuação fiscal imposta a ora recorrente por ter, supostamente, embarçado ou dificultado a fiscalização e, por isso, ter ficado sujeita a penalidade prevista na alínea "c" e "e" do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei n.º 37/1966, com a redação dada pela Lei n.º 10.833/2003

Quanto ao ato em si, que teria caracterizado, segunda a fiscalização, o embarço, isto é, a falta de apresentação de resposta à intimação, a recorrente não o contesta, logo, temo-lo como incontroverso. A recorrente aponta que não possui legitimidade para responder pela multa lavrada, uma vez que não é a proprietária dos veículos e mesmo sendo a despachante aduaneira que representa a empresa estrangeira, não teria poderes para alterar a os veículos de seus representados e, sendo assim, qualquer autuação deveria ser direcionada a empresa responsável pela inscrição de pesos e taras.

Assentado o entendimento sobre a possibilidade do lançamento tributário de eventual tributo e multa decorrente da falta de mercadoria manifestada, vejamos se caberia a recorrente figurar no polo passivo desse lançamento. Para tanto, transcreve-se os seguintes dispositivos do Decreto-Lei n.º 37, de 18 de novembro de 1966, na versão vigente a época dos fatos:

Art. 32. É responsável pelo imposto: (Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 2.472, de 01/09/1988)

I- o transportador, quando transportar mercadoria procedente do exterior ou sob controle aduaneiro, inclusive em percurso interno; II o depositário, assim considerada qualquer pessoa incumbida da custódia de mercadoria sob controle aduaneiro.

Parágrafo único. É responsável solidário: (incluído pelo Decreto-Lei n.º 2.472, de 01/09/1988)

I o adquirente ou cessionário de mercadoria beneficiada com isenção ou redução do imposto;

II- o representante, no País, do transportador estrangeiro;

Art.39 A mercadoria procedente do exterior e transportada por qualquer vias e rá registrada em manifesto ou outras declarações de efeito equivalente, para apresentação à autoridade aduaneira, como dispuser o regulamento.

§ 1º O manifesto será submetido a conferência final para apuração de responsabilidade por eventuais diferenças quanto a falta ou acréscimo de mercadoria.

§ 2º O veículo responde pelos débitos fiscais, inclusive os decorrentes de multas aplicadas aos transportadores da carga ou a seus condutores.

§3º O veículo poderá ser liberado, antes da conferência final do manifesto, mediante termo de responsabilidade firmado pelo representante do transportador, no País, quanto aos tributos, multas e demais obrigações que venham a ser apuradas. (Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 2.472, de 01/09/1988)

Art.41 Para efeitos fiscais, os transportadores respondem pelo conteúdo dos volumes, quando:

I - ficar apurado ter havido, após o embarque, substituição de mercadoria;

II houver falta de mercadoria em volume descarregado com indícios de violação;

III- o volume for descarregado com peso ou dimensão inferior ao manifesto ou documento de efeito equivalente, ou ainda do conhecimento de carga.

Art.60 Considerar-se-á, para efeitos fiscais:

- I- dano ou avaria qualquer prejuízo que sofrer a mercadoria ou seu envoltório;
- II-extravio toda e qualquer falta de mercadoria.

Parágrafo único. O dano ou avaria e o extravio serão apurados em processo, na forma e condições que prescrever o regulamento, cabendo ao responsável, assim reconhecido pela autoridade aduaneira, indenizar a Fazenda Nacional do valor dos tributos que, em consequência, deixar em deserrecolhidos. (grifos nossos)

Conforme bem explanado na decisão de primeira instância a autuada admite ter contratado o veículo para transporte das mercadorias citadas pela autuação e que estava ciente do Termo de Constatação que determinou a sua atualização. Assim, como transportadora sabe da necessidade de prestar informação correta acerca da tara do veículo e do impacto desta sobre os valores de carga verificados na passagem de fronteira e na determinação do peso líquido da carga obtido pelo confronto entre o peso bruto e a tara do veículo.

Dos dispositivos transcritos constata-se que, diferentemente do alegado, a recorrente teria legitimidade para figurar no polo passivo de eventual lançamento tributário decorrente da falta de informações sobre mercadorias manifestada apurada em procedimento de fiscalização. Inclusive, a própria recorrente em seu recurso, especificamente à fl. 44 reconhece que era a representante da empresa em território brasileiro.

Com fulcro nas razões supra expedidas, **voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário interposto.**

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta